

AMBIENTE VIRTUAL E A NECESSIDADE DE UMA TUTELA EFICAZ

Guilherme Pinto de Abreu¹

RESUMO

Com o advento da era digital, as relações humanas sofreram impacto não somente em questões de afeto e socialização, mas também nas relações mercantis e criminais. O modo como se comunica e se relaciona com pessoas de várias partes do mundo inovou, com isso surgiram novas atitudes e portanto novas formas de regular esta comunicação e seus atos são essenciais. O presente artigo busca verificar se nossa atual legislação, bem como a Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, regulam de forma concreta a vida virtual, verificando se ainda há uma ausência de norma que penaliza os atos praticados neste universo.

PALAVRAS-CHAVES: Marco Civil da Internet. Penalização eficaz. Rede de internet. Liberdade de Expressão. Crimes.

INTRODUÇÃO

Há mais de 25 anos, chegou ao Brasil uma espécie de sistema que materializa, de fato, a tão sonhada globalização. Um sistema de rede, conhecido como Internet revolucionou repentinamente a vida corriqueira das pessoas.

Estar conectado em um ambiente que expõe o mundo inteiro em uma tela, com notícias, imagens, vídeos, pessoas e até relacionamentos de diversas partes do planeta dentro de um terminal² e que é possível levar aonde estiver, torna a vida humana a um elevado grau de tecnologia. Aliás, a revolução apresentada pela era digital acaba por tratar de um novo ciclo na rotina e na cultura popular, alterando radicalmente os paradigmas da comunicação, os padrões da publicidade, do marketing, os hábitos comerciais e o principal enfoque que é a forma de praticar crimes, já que eles são inerentes à natureza humana.

Em virtude desta linha de pensamento, é válido interpretar a Internet como um espelho do mundo em que vivemos. Se ao nosso redor, sabemos que há pessoas maliciosas cometendo crimes e mais crimes, é claro que isso será refletido para o ambiente virtual. Ainda mais que o uso deste sistema de comunicação é livre, tendo em vista que não há nenhuma autorização para seu uso.

¹ Acadêmico do 6º Período do curso de Direito pela Faculdade de Direito de Varginha - FADIVA.

² Nomenclatura apresentada pela Lei 12.965, de 23 de Abril de 2014 que considera terminal o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet.

Desta forma, a revolução digital tem suas consequências e a principal delas é o dinamismo e a agilidade de propagação de conteúdo e informação. O mundo virtual é muito rápido. A rapidez e o dinamismo é o que torna a Internet o meio de comunicação mais eficiente atualmente, mas também se contrapõe por revelar estas mesmas características como principais armas nas mãos de um criminoso. Basta um simples toque para uma publicação ser vista por qualquer pessoa do mundo e dependendo do que foi colocado para a rede, de forma maliciosa, acaba-se por ter os efeitos muito maiores, até imensuráveis do que se fosse no mundo material, real.

Até recentemente em nosso país, não havia norma alguma que regulamentasse ou impusesse limites aos mais diversos tipos de acesso e fluxo de dados nesta rede mundial. Até então, as possíveis violações de direitos eram amparadas pelo Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e leis esparsas. Dessa forma, houve a necessidade de criar uma lei que regulasse este uso. Em 23 de abril de 2014, foi sancionada a Lei nº 12.965, conhecida popularmente como Marco Civil da Internet que será aqui a fonte principal de análise e discussão, apresentados para os usuários da Internet ou a quem demonstrar interesse em olhar amplamente para esta nova norma.

Características do marco civil

A atual Lei nº 12.965 de 2014 derivou da Proposta de Lei nº 2.126 de 2011 onde, em primeira instância, passou pelo Plenário da Câmara e por diversas outras comissões como: as Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor, Comunicação e Informática, Ciência e Tecnologia e de Cidadania. Também passou por proposição sujeita à apreciação do Plenário, diversas vezes no decorrer dos anos até 2013, o projeto foi colocado em apreciação pela Câmara dos Deputados, entretanto, cancelado. No início do ano de 2014 o projeto foi novamente trazido a pauta, em discussão no Plenário da Câmara dos Deputados, onde o projeto foi emendado. As Emendas foram apresentadas em Plenário que a comissão especial conclui pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade. No dia 25 de Março de 2014 foi aprovada a redação final e encaminhado ao Senado para apreciação, sendo também aprovada dia 22 Abril de 2014. E por fim, no dia 23 de

Abril, em uma Conferência Internacional realizada aqui no Brasil, a Presidente Dilma Rousseff a sancionou.

O Marco Civil da Internet revela em seu texto a garantia à defesa dos consumidores que utilizam a rede de Internet para adquirirem serviços e produtos; regula a venda de pacote de dados e o fluxo de informações; assegura a liberdade de expressão e rege os serviços prestados pelos provedores de Internet estipulando o fornecimento de um serviço com funcionalidade, sob a responsabilidade destas empresas fornecedoras. Desta forma, a Lei visa a garantia de um acesso de qualidade com privacidade aos seus usuários, sem distinção de classe econômica ou social. Também é apresentado por esta lei, alguns dispositivos bem peculiares e que devem ser levados muito em consideração, cabendo a leitura minuciosa do texto normativo e um olhar crítico que será apresentado.

O Art. 9º traz aos cidadãos um termo técnico adotado pelos legisladores chamado neutralidade da rede, ou melhor dizendo, uma forma neutra, isonômica, sem distinção de dados e conteúdo na transmissão, comutação ou roteamento destes pacotes de dados pelas empresas responsáveis. Sendo assim que o fluxo de informações deve receber o mesmo tratamento e a mesma forma. Ainda, em seu parágrafo primeiro, concede ao Presidente da República, o poder de regulamentar, nos termos previstos da Constituição Federal, no Art.84, inciso IV, por meio de decretos, a discriminação ou degradação do tráfego de dados, decorrendo sobre requisitos técnicos que sejam indispensáveis à prestação dos serviços e aplicações ou priorização de serviços de emergência, após consultar a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e o Comitê Gestor da Internet.

Este é o primeiro ponto polêmico do Marco Civil. Aqui divide-se opiniões de especialistas no assunto, alguns favoráveis e outros não. Aos favoráveis, fundamentam que este dispositivo assegura o acesso aos serviços mais caros para uma faixa da população com menor poder aquisitivo. Aos desfavoráveis, a neutralidade põe ao chão a flexibilização de pacotes mais acessíveis. Como assim expõe o professor da Mackenzie do Rio de Janeiro, Rodrigo Mezzomo (2014), ao defender a ideia que a neutralidade não passa de um nome agradável aos ouvidos da sociedade, mas encobre a censura na rede, já que todo fluxo de dados deve receber o mesmo tratamento. É como se instituíssem um socialismo na Internet. Ele explica também que congelar modelos de negócios dos pacotes de Internet,

estabelecidos pelo Estado, a longo prazo é diminuir a concorrência de profissionais privados, acabando por concentrar nas mãos daqueles que já detêm o poder comercial, o poder de venda dos novos padrões de pacotes de dados, prejudicando, de fato, o usuário final; além da censura, do controle popular e até ao atentando da liberdade de expressão, caso um dia o Estado quiser controlar o acesso livre da rede e impuser por norma um pacote de Internet mínimo com controle sobre conteúdo.

Dentre esta armadilha no texto da lei, pode-se destacar quanto a responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Em seu Art.19, parágrafo terceiro, o Marco Civil da Internet expõe, mais uma vez, de forma implícita, a frágil garantia de liberdade de expressão.

Preceitua o artigo:

As causas que versem sobre ressarcimentos por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais. (BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, 2014).

E em seu parágrafo quarto:

O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, 2014).

Exprime-se aqui a importância deste dispositivo para a sociedade, já que resguarda o direito de buscar nos Juizados Especiais, a antecipação de tutela da indisponibilização destes conteúdos conceituados no §3º do artigo. Mas alavanque-se a prioridade de se regular de forma efetiva, para que a liberdade de expressão sobre assuntos políticos, filosóficos, sociais ou qualquer que seja o conteúdo, fora da visão criminal, não seja afetado. Pode-se muito bem, alguém por má intenção, desfrutar do seu poder financeiro ou de status, querer abolir críticas, que não deixam de ser verdadeiras, que muitas vezes são pontos de partidas para a formação de

opiniões populares. Isto sim, seria uma forma de censura e deixaria a liberdade de expressão em um clivo.

Ao lado destas observações na Lei 12.965, cabe-se reparar que a preocupação em regular atos criminosos, como o cyberbullying, xenofobia, pedofilia, assalto virtual, roubo de identidade, entre diversas ofensas, aliciamento de menores e a briga pelo direito autoral, não está sendo levado em pauta. Logo, em uma breve observação, pode-se caracterizar que o Marco Civil já nasceu carente de conteúdo.

Criminalização atual

A implantação do Marco Civil visou somente conceituar termos técnicos do mundo digital, expor as garantias e os direitos dos usuários, regular a prestação de serviço dos pacotes de dados de internet, exigir a guarda de registro de conexões das empresas prestadoras deste serviço, apresentar as responsabilidades dos provedores de conexão e aplicações por danos gerados por terceiros e mostrar as diretrizes para a atuação do poder público. No que tange a respeito dos comportamentos na rede, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor continua a atuar, e nos casos que se qualificarem crimes previstos no Código Penal, serão amparados por este. Mas é válido ressaltar que ainda não são eficazes, pois há crimes que não são abrangidos por estes códigos, cabendo as vítimas lutarem no judiciário para enquadrarem os agentes do crime sofrido em pelo menos alguma punição. Mas do que adianta haver penalizações pequenas amparadas por estas leis esparsas se as consequências do crime praticado no mundo virtual são imensuráveis? Acaba que a eficácia da nossa Carta Magna (Art. 5º, X e XII) que protege a honra, a vida privada, a intimidade, incluso as comunicações, se desaparece.

Com esta base, podemos citar o caso de Fabiane Maria de Jesus, que repercutiu em nosso país, ao ser espancada até a morte, no Guarujá, na baixada Santista após ser confundida com uma suposta sequestradora de crianças. O linchamento aconteceu após uma página no Facebook publicar um retrato-falado da acusada com a informação de que ela teria sido vista no bairro onde a Fabiane morava. Uma parte dos agressores foram identificados e presos, mas o dono da página, que foi autor da

publicação que gerou toda esta confusão, nem sequer respondeu por alguma coisa. Tudo pelo fato de que em nosso ordenamento jurídico não há uma penalização para aquele que incentivou de forma efetiva para que o crime fosse cometido. A única penalização que chega próximo, são os crimes contra a honra previstos no Código Penal e cuja pena não chega perto do crime contra a vida. O autor da postagem não realizou o ato diretamente, mas se não fosse sua publicação incentivadora do crime na internet, Fabiane poderia estar viva.

Segundo dados do Colégio Notarial do Brasil (CNB), o número de crimes virtuais no Brasil aumentou 70% nos últimos anos. Racismo, cyberbullying e pornografia infantil estão entre os que mais cresceram.

Atualmente, há leis que abordam o tema de invasão e adulteração de dados ou informações em dispositivos informáticos sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo, como o caso da Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012) que dispõe sobre a tipificação criminal de alguns delitos informáticos. Há também uma previsão de regular o cyberbullying no projeto de lei nº 236, de 2012 – Novo Código Penal, e quem sabe este novo código traga novas vertentes para o futuro dos crimes virtuais. Seria a propositura de mais segurança jurídica neste meio digital uma solução para o crescimento descontrolado dos crimes no mundo virtual?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista ao exposto, conclui-se que é inegável que o cyber espaço se tornou em um amplo território para a prática de crimes; diante do atual panorama informatizado, é alarmante o número de danos causados à intimidade, à honra e à segurança, derivados do desenfreado mau uso da rede de Internet. Os crimes virtuais se tornaram uma das piores ameaças para os usuários desta rede, afinal ainda há a sensação de impunidade e a frequente garantia de anonimato ocasionam a multiplicação dos crimes no ambiente virtual.

Há quem diga que a principal maneira de combater os crimes na internet é adotando práticas de uso mais seguro desta rede. Há diversas cartilhas de órgãos

especializados neste assunto e sites que auxiliam os usuários nesta prática; há até delegacias especializadas em investigações destes crimes, mas nada se torna tão eficaz se o procedimento para punir as condutas criminosas não é levado tão a sério. O investimento em tecnologia para o departamento de investigação digital ainda não é suficiente. Infelizmente é mais simples para um agente criminoso migrar de servidor de internet e encobrir os rastros deixados, do que a polícia conseguir investigar e rastrear com eficiência o seu endereço IP, que é a única forma de tentar localizar o local de acesso e por fim o usuário infrator.

Quanto o dispositivo citado do Art.19 do Marco Civil, em casos da vítima, de boa-fé, que buscar o seu direito de pedir aos provedores de aplicações de internet a retirada de conteúdo ofensivo, se torna, a certo ponto, ineficaz, pois acaba que este usuário fica à mercê da boa vontade de tais empresas, tendo que se socorrer dos meios oficiais e onerosos para resguardar efetivamente seus direitos, como o uso de notificações via cartório, o que também acarreta uma demora injustificada.

Portanto somente propor novas legislações que criminalizam e penalizam certas atitudes no cyber espaço, sem impor tecnologia na investigação, pessoal qualificado para tal feito, maquinário equivalente a rápida inovação tecnológica; sem investimento na prevenção e conscientização de toda a sociedade que utiliza este universo e sem olhar na fluidez de um sistema completamente suficiente, não adiantará em nada. Somente irá acarretar, ainda mais, no atolamento do judiciário e piorar nosso ordenamento jurídico por completo. Diante disto, repensar o Marco Civil da Internet, torná-lo mais eficaz, ampliando seus horizontes para abordar outros crimes cibernéticos; regulamentar a forma de quebra de sigilo para conseguir chegar ao autor principal do crime virtual sem romper a liberdade de expressão e a intimidade pessoal; investir em escola de segurança digital ou mecanismos capazes de dotar o Poder Judiciário e os Departamentos Policiais de conhecimentos técnicos suficientes e sistemas tecnológicos de investigação adequados, seriam os primeiros passos para frear este crescimento avassalador. A nossa legislação, bem como os meios de proteção relativos ao direito digital ainda são muito frágeis. Não se pode ter o pensamento utópico de que tudo é entretenimento, pois apesar desta modalidade de crime não causar de imediato acidentes físicos, pode sim gerar incidentes de enormes proporções.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, 2014

CRIMES na internet. Crimes Pela Internet, 2014. Disponível em: <<http://www.crimespelainternet.com.br/crimes-na-internet/>>. Acesso em: 28 Out. 2014.

HUNDERTMARCH, Bruna. **A ausência de legislação específica de direito digital e a proteção do direito à privacidade perante as facilidades da internet.** Âmbito Jurídico, 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13444&revista_caderno=17>. Acesso em: 30 Out. 2014.

LIBERDADE de expressão versus violação do direito alheio. Crimes Pela Internet, 2014. Disponível em: <<http://www.crimespelainternet.com.br/a-liberdade-de-expressao-versus-violacao-do-direito-alheio/>>. Acesso em: 25 Out. 2014.

LANDIM, Wikerson. **Registros de Crimes Virtuais Aumentaram 70% no Brasil.** Tec Mundo, 2014. Disponível em: <<http://www.tecmundo.com.br/crime-virtual/64876-registros-crimes-virtuais-aumentaram-70-brasil.htm>>. Acesso em: 02 Nov. 2014.

OLIVEIRA, Jane Resina de. **Um olhar crítico sob o projeto do marco civil da internet no Brasil.** Migalhas, 2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI197752,51045-um+olhar+critico+sob+o+projeto+do+marco+civil+da+internet+no+Brasil>>. Acesso em: 28 Out. 2014.

VADE MECUM Compacto 2013. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.